



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA  
AV. ULYSSES GUIMARÃES, 2799, CAB – FORUM TEIXEIRA DE FREITAS  
CEP: 41.213-000

REGÃO ELETRÔNICO N. 58/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO: 0015376-41.2019.4.01.8004

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço contínuo de limpeza e conservação, com fornecimento de todo material e equipamentos necessários, a serem executados nas dependências do prédio sede da Subseção Judiciária de Ilhéus, conforme especificações e quantitativos definidos no Anexo I do Edital.

ASSUNTO : RECURSO

RECORRENTE: Perfil Recursos Humanos e Serviços Gerais LTDA

RECORRIDA: Multserviços Construção e Conservação EIRELI

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na sessão pública do Pregão em referência, no dia 30/12/2019, tendo a requerente apresentado as razões do recurso dentro do prazo estipulado, em consonância com o artigo 44 do Decreto n. 1024, de 20/09/2019, abaixo descrito:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

Na fase de registro da intenção de recorrer a empresa Perfil Recursos Humanos e Serviços Gerais LTDA manifestou insatisfação quanto à decisão que classificou e habilitou a empresa Multserviços Construção e Conservação EIRELI.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente apresenta como causa do recurso [9559284](#) o fato de que a empresa vencedora não atendeu ao item 31 do título DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA constante no Termo de Referência (Anexo I) do Edital:

Os salários e o auxílio-alimentação (quando couber) deverão ser pagos em observância à convenção coletiva vigente das categorias.

Alegou ainda que:

“A recorrida apresentou em sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços o valor dos salários incompatíveis com o estipulado em Edital, e não considerou o piso normativo previsto na nova Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria. Assim, a empresa recorrida terá que honrar os valores de sua proposta comercial (que tem validade de 60 dias) durante a vigência do contrato que são de 12 meses e NÃO conseguirá reequilíbrio do contrato por já ter conhecimento da remuneração no momento do pregão pois apresentou valor de salário inferior ao valor mínimo estabelecido como Limite de Aceitabilidade de Preço no edital e Conforme item 31 do Termo de Referência:

(...) A recorrida não cotou em sua Planilha de Custos com seguro de vida correto, ou seja: o valor de R\$ 3,16, e ausências custos com Coberturas Sociais; 3 – Nos índices de produtividade por Agente de Limpeza por jornada de 08 horas diárias, de acordo com os parâmetros do Edital, a recorrida apresentou em sua planilha de custo, com índice final que teria que colocar à disposição da Justiça Federal de 1º Grau – Seção Judiciária da Bahia – Subseção Judiciária de Ilhéus, 04 (quatro) Agentes de Limpeza, e não 03 (três) como planilhado;

## **DA CONTRARRAZÃO**

A recorrida apresentou as contrarrazões [9600379](#).

## **DA ANÁLISE**

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar que é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do edital, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculada. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

A Pregoeira analisando as razões e as contrarrazões passa a responder:

1 - Não prospera a alegação da empresa quanto ao não cumprimento do item 31 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, eis que a data do início do envio das propostas (09/12/2019) precede a publicação da nova convenção coletiva (18/12/2019).

No que foi destacado pela recorrente de que *“houve equívoco da empresa recorrida pois já tinha conhecimento no momento da seção – Edital -item 1 – DA ABERTURA – DATA: 19 de dezembro de 2019 –HORA: 14 horas (horário de Brasília) da Convenção Coletiva a ser aplicada; Que a CCT- BA000584.2017/2018 não tinha mais efeito legal, vez que, em*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA  
AV. ULYSSES GUIMARÃES, 2799, CAB – FORUM TEIXEIRA DE FREITAS  
CEP: 41.213-000

*18/12/2019, já havia o registro no MTE da nova CCT BA000720-2019/2020, quando o Pregão ocorreu em 19/12/2019 – às 14 horas, por conseguinte, o Edital é CLARO, observar a Convenção Coletiva Vigente das Categorias”.*

Observa-se que no campo de inclusão da proposta inicial no Comprasnet, a planilha apresentada pela empresa Perfil também foi inserida no sistema no dia 19/12/2019 e com mesmo valor do salário base da categoria 2017/2018, conforme demonstrado nos docs [9559418](#) e [9559436](#).

Ademais, razão assiste a recorrida "vez que o próprio órgão ao fazer a sua planilha estimativa não utilizou da citada Convenção e conseqüentemente não teria a obrigação de cobrar nesse primeiro momento a utilização da mesma". Logo, a empresa recorrida apresentou sua proposta em conformidade com as exigências do edital.

2 – A recorrente apresenta como causa do recurso o fato de que a empresa vencedora não ter cotado “em sua Planilha de Custos com seguro de vida correto, ou seja: o valor de R\$ 3,16, e ausências custos com Coberturas Sociais”.

Ocorre que a administração pública não é parte envolvida, logo não está sujeita a tais obrigações. Neste sentido é claro o texto do art. 6 da IN 05/2017, litteris:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Ainda, conforme o art. 63 da mesma Instrução Normativa, é de inteira responsabilidade da contratada o ônus pelo equívoco cometido quando da elaboração de suas planilhas de custos:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

3 – Quanto à alegação de que a empresa recorrida deveria disponibilizar agentes de limpeza em número superior ao planilhado, transcrevo a manifestação da SESAP (9531212) sobre este ponto:

(...) 2) com relação à produtividade, este supervisor verifica que na aba "PRODUTIVIDADE", a empresa apresenta quantitativos acima do contido no item 1.2. Produtividade do TR, itens esses contidos na IN 05/2017.

Ora, se a empresa apresenta mencionados itens afirmando que seus colaboradores farão os serviços solicitados, tão somente poder-se-á verificar ou não após o início do contrato caso a empresa seja vencedora do certame, ou seja, caberá ao executor do contrato a verificação imediata dos serviços prestados dentro do apresentado na proposta.

## **DECISÃO**

Desse modo, e diante das razões acima expostas, a Pregoeira resolve julgar IMPROCEDENTE o recurso, mantendo como vencedora do Pregão Eletrônico n.58/2019, a empresa **Multserviços Construção e Conservação Eireli**.

À Assistência Jurídica para análise e posterior decisão do ordenador de despesas desta Seccional.

Salvador, 14 de janeiro de 2020.

Maristela Lima de Amorim

**Pregoeira/SELIT/JFBA**